LEI Nº 4642/88

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO À PRESENTE LEI.

OLINDA, 19 DE JULHO DE 1988

JOSÉ ARNALDO AMARAL
Prefeito.

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por taxi subordinar-se-á a prèvia permissão pela Prefeitura diretamente ou através de órgão público a quem delegar poderes e reger-se-á pelas normas contidas na presente lei, complementada por regulamento específico.

§ 1º - Define-se como taxi, veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetro possuidor de bandeiras rotativa, atendidas as especificações normatizadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas estabelecidas pelo município, em consonância com as resoluções do conselho interministerial de preços ou órgão que o substitua no controle de preços.

Art. 2º - O número de taxis no município será proporcional à população, na razão máxima de 01 (um) para 300 (trezentos) habitantes.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão tomados por base os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º - Somente poderão trafegar taxis com menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ Único - Os taxis atualmente em circulação, poderão ter renovadas as suas permis-

Cont.

sões, desde que satisfaçam as condições técnicas e os requisitos mínimos de higiene, segurança e conforto do público usuário, exigidos por leis e regulamentos.

Art. 4º - A permissão para novos veículos obedecerá os seguintes critérios:

a) 20% (vinte por cento) para empresas;
b) 80% (oitenta por cento) para motoristas profissionais autônomos.

§ 1º - Só será concedida permissão, nos casos de que trata o artigo 2º, para veículo com o máximo de 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - É facultado ao motorista profissional autônomo registrar-se como firma individual.

§ 3º - O titular de firma individual proprietário de mais de um veículo, registrado para o serviço de transporte de passageiros por taxi, fica automaticamente equiparado a empresa, para os efeitos desta lei.

§ 4º - As cooperativas que se organizarem e que atenderem ao disposto nesta lei, ficam igualmente equiparadas a empresa.

Art. 5º - Na hipótese do número de pretendentes ser superior ao número de veículos a ser incluídos, será aplicado o seguinte critério de prioridades, em ordem decrescente:

I - Para empresas
a) menor número de veículos utilizados;

Cont.

b) estado de conservação da frota;
c) condições de instalação das oficinas;
d) maior tempo de atividades

II - Para motorista profissional autônomos
a) não ser permissionário;
b) maior encargos de família;
c) mais idoso;
d) maior antiguidade na pretensão à permissão, comprovada por inscrição em órgão competente no município.

Art. 6º - É vedada a cessão de permissão salvo nas seguintes hipóteses:

I - Entre empresas, em decorrência de sucessão, fusão ou incorporação.
II - Entre motoristas profissionais autônomos:
a) em decorrência de sucessão hereditária, na forma da lei civil;
b) quando a sucessão beneficiar viúva ou herdeiros menores;
c) invalidez permanente do permissionário.

§ 1º - Fica assegurado ao herdeiro a quem couber os direitos sobre a permissão, quando da homologação da partilha de bens do espólio, o direito à permissão correspondente, podendo transferí-la em arrendamenenquanto impossibilitado de exercê-la.

§ 2º - Em qualquer caso que se configure a possibilidade de cessão ou arrendamento da permissão, esta deverá ser examinada pelo

Cont.

poder permitente que autorizará após comprovar o cessionário estar legalmente habilitado e em perfeita consonância com as normas regulamentares do serviço de transporte de passageiros por taxi.

Art. 7º - É vedado ao permissionário entregar o veículo utilizado no serviço de transporte de passageiros a pessoas com quem não mantenha vínculo empregatício.

Art. 8º - A constatação da inobservância do prescrito no artigo anterior implicará no cancelamento da permissão.

Art. 9º - A permissão será cancelada a requerimento do permissionário ou ex-ofício, em decorrência de:

a) aposentadoria ou falecimento do permissionário, resalvado o disposto no artigo 6º desta lei;
b) dissolução da empresa;
c) utilização do veículo para outros fins.

§ 1º - Enquanto não homologada a partilha do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiros ou sucessores, o direito de continuar explorando em nome do de cujus, o serviço de transporte de passageiros por taxi, desde que autorizado por alvará judicial e que cumpra as normas desta lei e regulamentos do serviço.

§ 2º - Em caso de cancelamento de permissão, caberá exclusivamente ao poder permitente, a indicação do substituto, observadas as disposições legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

Cont.

Art. 10 - No disciplinamento do serviço de transporte de passageiros por taxi, o poder permitente poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Suspensão;
IV - Cancelamento da permissão.

Art. 11 - Às empresas que detenham permissão para explorar o serviço de transporte de passageiros por taxi é vedado operar como permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 12 - O Prefeito do Município, ao regulamentar a aplicação desta lei nomeará uma comissão especial encarregada da observância do cumprimento das disposições relativas ao serviço de transportes de passageiros por taxi, podendo delegar poderes para estas atribuições.

Art. 13 - A regulamentação de que trata o artigo anterior será feita no prazo máximo de 30 dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 15 de julho de 1988.

NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
Presidente

VANILDO LEITE
1º Secretário

JOSÉ CARLOS XAVIER
2º Secretário

g b.